

o de 50 por cento nas demais tarifas indicadas no citado artigo 1.º, incluindo as anuidades de telefones instalados em casas particulares e médicos, entendendo se, porém, como casas particulares as casas de residência onde, conjuntamente, não exista qualquer escritório comercial ou industrial ou se exerça qualquer outra profissão, comércio ou indústria.

Art. 2.º As alterações nas tarifas do decreto n.º 7:353, a que se refere o artigo antecedente, vigorarão até que a divisa cambial volte a 6 1/2 e assim se mantenha ou melhore durante um período de trinta dias, devendo, em tal caso, estabelecer-se outras tarifas que então se reconheça justas, não superiores às indicadas no decreto n.º 7:353.

Art. 3.º Aos subscritores com anuidades pagas até a data da publicação deste decreto não poderá ser exigido qualquer acréscimo de anuidade até a terminação do período pago.

Art. 4.º Continua em vigor o artigo 3.º do decreto n.º 8:041, de 23 de Fevereiro último.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:215

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o disposto no artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, que determina que não seja provida em qualquer cargo dos estabelecimentos de ensino qualquer pessoa que não prove a sua franca adesão às Instituições Republicanas, deve ser somente aplicado às primeiras nomeações ou deve também aplicar-se em todos os demais casos que impliquem mudança de situação de qualquer funcionário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, abrangeto dos os indivíduos, quer se trate de uma primeira nomeação para qualquer cargo dos estabelecimentos de ensino, quer se trate de transferência de uns para outros lugares, permuta ou ainda de quaisquer provimentos interinos.

§ único. São exceptuados da obrigação imposta no citado artigo 5.º os indivíduos que forem transferidos disciplinarmente.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 8:216

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que a igreja de Vouzela, exemplar româ-

nico do século XII, seja classificada monumento nacional.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

Decreto n.º 8:217

Atendendo ao parecer da Comissão de Monumentos do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam classificados monumentos nacionais, nos termos do artigo 42.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, os seguintes imóveis:

Distrito de Beja

Igreja de Nossa Senhora da Conceição, em Beja.

Distrito de Évora

Convento dos Lóios, em Évora.
Convento do Monte Calvário, em Évora.
Convento de Santa Clara, em Évora.

Distrito de Portalegre

Muralhas do Castelo de Portalegre.
Igreja matriz de Nossa Senhora da Assunção, em Arronches.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

Decreto n.º 8:218

Atendendo ao parecer da Comissão de Monumentos do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam classificados monumentos nacionais, nos termos do artigo 42.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, os seguintes imóveis:

Distrito de Faro

Sé catedral de Silves.

Distrito de Lisboa

Igreja de Santa Maria, em Sintra.
Antiga igreja matriz da Lourinhã.

Distrito de Santarém

Edifício e Igreja da Misericórdia.

Distrito de Évora

Convento de S. Bento de Castris.
Palácio dos antigos Condes de Basto.
Porta de Avis, entrada da cidade.
Chafariz das portas de Moura.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*